

Fls.

Processo: 0427519-52.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Dano Ambiental - Indenização / Responsabilidade da Administração

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Defensor Público: LÍVIA MIRANDA MULLER DRUMOND CASSERES

Réu: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em 21/10/2016

Decisão

Segue decisão saneadora em 9 laudas.

"... Por todo o exposto:

I. Declaro saneado o processo;

II. Fixo como pontos controvertidos: (1) a (in)validade da autorização ambiental concedida à primeira ré, por (in)observância do devido processo legal ambiental; (2) a (in)observância pela primeira ré das condições impostas pelo INEA para a instalação e operação da "soleira submersa"; (3) a (in)viabilidade/dificuldade de navegação por barcos de pesca de pequeno e médio portes e, assim, a (im)possibilidade/dificuldade de desempenho da atividade pesqueira pela comunidade local, acarretando danos materiais; e (4) a (in)ocorrência de dano moral passível de reparação pecuniária;

III. Defiro a produção de prova documental suplementar, no prazo comum de 30 dias, a contar da intimação desta;

IV. Defiro a produção de prova pericial na especialidade Biologia/Ambiental e nomeio Perita do Juízo a Dra. ADJENE YAZEJI SIMONSEN (CRBIO 15103/02, peritabio@gmail.com), cadastrada junto ao SEJUD do TJRJ. O prazo para formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico pelas partes é de 15 dias. O prazo para elaboração do laudo é de 60 dias. Com os quesitos, intime-se a Sra. Perita para esclarecer se possui a expertise necessária à perícia ora determinada e, em caso positivo, dizer se aceita o encargo, estimando desde já seus honorários, cujo valor será adiantado mediante rateio entre o ERJ e a AEDIN, em cotas iguais (50% para cada), na forma da fundamentação; e

V. Defiro a antecipação da tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, IV do CPC/2015, para determinar à primeira ré que implemente, no prazo de 10 dias contado da intimação desta, o

pagamento de pensão provisória em favor dos substituídos elencados e qualificados às fls. 914/963, além daqueles já contemplados com cestas básicas (60 pescadores no total), no valor do salário mínimo mensal, abarcando as prestações referentes aos 3 (três) últimos meses e aquelas que se vencerem a partir deste decisum, até a efetiva comprovação da cessação dos efeitos deletérios provocados pela "soleira submersa" sobre a atividade pesqueira na localidade..."

Rio de Janeiro, 05/12/2016.

Marcelo Martins Evaristo da Silva - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Martins Evaristo da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44PU.WXB7.WPER.GBEJ**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>